



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.004678/2001-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-005.181 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria IRRF
Recorrente CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

IRRF. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA.

Compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante documentos, a liquidez e a certeza do crédito. Quando não demonstrada a liquidez e a certeza do crédito, não se acata a pretensão do contribuinte.

IRRF. CRÉDITO PLEITEADO. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. VINCULADO DEBITO DCTF.

Mantém-se o Acórdão de primeira instância quando se verifica que o crédito pleiteado já foi integralmente utilizado na quitação de outro débito confessado em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Rorildo Barbosa Correia - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de

Oliveira, Rorildo Barbosa Correa, Virgílio Casino Gil (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chierigatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão nº 16-45.016 proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I - DRJ/SP1, a qual julgou o lançamento procedente em parte (fls. 120/122 e 133/136).

Do Lançamento Tributário

De acordo com o relatório que acompanha a decisão da DRJ/SP1 (fl. 121), o lançamento tributário foi em face da revisão de declaração - DCTF:

Em decorrência de revisão sumária da declaração de contribuições e tributos federais – DCTF, correspondente ao 1º trimestre do ano calendário de 1997, a empresa acima qualificada foi autuada e notificada por via postal a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 389.225,51, sendo R\$ 142.477,47 a título de IRRF, R\$ 106.858,10 a título de multa de ofício, R\$ 139.889,94 a título de juros de mora calculados até a data da lavratura do AI (fls. 05 e 06).

Regularmente intimada da Notificação de Lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 02/03) e demais documentos (fls. 04/40), na qual alegou que o IRRF exigido no item 4.1 do Auto de infração foi pago conforme comprovam os DARF(s) em anexo.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento

Quando da análise do presente caso, a DRJ/SP1 apreciou o lançamento e proferiu o acórdão julgando procedente em parte a impugnação, uma vez que foi confirmado pela autoridade preparadora diversos recolhimentos não localizados pela fiscalização, conforme ementa transcrita (fls. 120/121):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano calendário: 1997

PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO. Diante da comprovação de que o pagamento do débito declarado em DCTF foi efetivado, não há que subsistir o lançamento decorrente, fundado na inexistência do recolhimento. Mantêm-se o lançamento correspondente ao pagamento não comprovado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ verificou que (cinco) DARFs, nos valores de R\$ 1.735,70, R\$ 1.886,43, R\$ 1.684,80, R\$ 1.614,80 e R\$ 1.952,93, não constavam dos arquivos eletrônicos da RFB e por isso a contribuinte não comprovou o referido recolhimento. Desta feita, a DRJ entendeu que o saldo de R\$ 10.267,55 não foi comprovado, mantendo a exigência neste valor.

Do Recurso Voluntário

A Confederação Brasileira de Canoagem, devidamente intimada da decisão da DRJ/SP1, em 22/04/2013 (fl. 128), apresentou Recurso Voluntário em 22/05/2013 (fls. 133/147), alegando que os pagamentos foram efetuados na época devida e que os valores foram lançados em duplicidade no Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF (fl. 9).

Afirmou que tais pagamentos foram recolhidos no CNPJ da filial 0003 e, após descoberto o erro, foi corrigido por meio de REDARF, passando para a filial 0005. Informou ainda não ter localizado apenas o pagamento de R\$ 1.952,93 (02/1997), o qual já foi recolhido, conforme DARF anexo.

Da Diligência Resolução nº 2202-000.797

Após analisar os autos, o recurso voluntário e os demais documentos apresentados, os Membros do Colegiado converteram o julgamento em diligência, conforme resolução (fls. 156/159), para:

1) que a autoridade fiscal analise as alegações da Recorrente e elabore um relatório conclusivo informando se os DARFs, nos valores de R\$ 1.735,70, R\$ 1.886,43, R\$ 1.684,80 e R\$ 1.614,80 foram pagos em duplicidade e se podem ser efetivamente alocados ao débito remanescente de R\$ 10.267,55, relativo ao PA 0202/ 1997.

2) Intimar a Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciar.

Em atendimento a Resolução, a equipe de cobrança do crédito tributário do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat da a DRF Curitiba – PR emitiu Despacho com os seguintes esclarecimentos (fls. 241/243):

O AI contém dez valores relativos aos créditos tributários de IRRF, os quais foram retirados da DCTF do Iº trimestre de 1997, enviada pela entidade para o CNPJ 92.893.155/0005-46, e não se encontram em duplicidade nos sistemas da RFB, pois esses créditos tributários estão sendo controlados apenas no presente processo.

Quando confeccionou a declaração, a pessoa jurídica elencou os recolhimentos utilizados para quitar os débitos. Entretanto, além de fazer os pagamentos usando o CNPJ de outra filial, a entidade não recolheu todos os Darf listados por ela. Essa é a razão pela qual o débito de valor original de R\$ 10.267,55 ainda está sendo cobrado.

Por fim, quanto aos recolhimentos efetuados, foi consultado o Sistema Sief -Documentos de Arrecadação. Foram consultados os recolhimentos feitos com o CNPJ da matriz e das quatro filiais que estavam ativas no primeiro trimestre de 1997, a fim de verificar se não haveria outros recolhimentos com os valores de principal de R\$ 1.735,70, R\$ 1.886,43, R\$ 1.684,80 e R\$ 1.614,80.

De fato, a entidade fez somente um pagamento para cada um dos valores principais apontados acima. Foram anexadas as listagens de fls. 178/237. Os Darf existentes com valores principais de R\$ 1.735,70, R\$ 1.886,43, R\$ 1.684,80 e R\$ 1.614,80, não possuem saldos disponíveis por já estarem alocados ao débito de IRRF do PA 02-02/1997, conforme telas de fls. 238/240.

A Eqcct/Secat/DRF/Curitiba intimou a contribuinte, mediante termo de intimação (fls. 245/246), para se manifestar quanto a resolução e ao despacho no prazo de trinta dias. Entretanto a contribuinte não se manifestou no prazo concedido e processo retornou ao CARF para continuidade do julgamento (fls. 247/248).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rorildo Barbosa Correia - Relator

A Confederação Brasileira de Canoagem questionou a manutenção do lançamento realizado pela DRJ/SP1 no valor R\$ 10.267,55, alegando que houve recolhimento em duplicidade dos valores de R\$ 1.735,70, R\$ 1.886,43, R\$ 1.684,80, R\$ 1.614,80, todavia reconheceu que do lançamento, deveria recolher o valor de R\$ 1.952,93 (02/1997), como de fato recolheu, conforme DARF (fls. 140).

Neste caso, para elucidar o questionamento da contribuinte, o autos foram baixados em diligência com o objetivo de verificar se os questionamentos de recolhimento em duplicidade dos valores de R\$ 1.735,70, R\$ 1.886,43, R\$ 1.684,80, R\$ 1.614,80 eram pertinentes ou não.

Do resultado da diligência, percebeu-se que não foi confirmada a duplicidade de recolhimento alegada pela contribuinte, como relatado pela autoridade fiscal: "não se encontram em duplicidade nos sistemas da RFB, pois esses créditos tributários estão sendo controlados apenas no presente processo." Entretanto, no que diz respeito aos recolhimentos informados pela contribuinte foi identificado um recolhimento de cada, mas que já estavam vinculados aos pagamentos de outros débitos declarados pela Recorrente:

De fato, a entidade fez somente um pagamento para cada um dos valores principais apontados acima. Foram anexadas as listagens de fls. 178/237. Os Darf existentes com valores principais de R\$ 1.735,70, R\$ 1.886,43, R\$ 1.684,80 e R\$ 1.614,80, não possuem saldos disponíveis por já estarem alocados ao débito de IRRF do PA 02-02/1997, conforme telas de fls. 238/240.

A contribuinte foi intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência em que não foram confirmados os recolhimentos em duplicidade alegado, mas não atendeu à intimação, demonstrando de forma tácita que declinou de qualquer contestação do resultado.

No presente caso, caberia à contribuinte demonstrar a existência da liquidez e certeza do suposto pagamento em duplicidade, para um análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido, o montante e compará-lo ao pagamento efetuado, nos

termos do art. 170¹ do CTN, que estabelece as condições para o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional.

Em sua defesa a contribuinte alegou que houve duplicidade de recolhimento, todavia, de acordo com o resultado da diligência, tal duplicidade não foi confirmada, verificou-se que havia apenas um recolhimento de cada e que de fato cada recolhimento já estava vinculado a um débito informado na DCTF.

Esta vinculação do recolhimento ao débito, retira-lhe as condições de liquidez e certeza, afastando qualquer possibilidade de utilizá-lo na quitação de outro débito, pois já houve o comprometimento do referido crédito, por meio da vinculação na DCTF, a qual se constitui em instrumento de confissão de dívida quanto aos débitos nela declarados.

Ademais, os documentos carreados aos autos não são hábeis à comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, conforme verificado na diligência, razão pela qual entendo que a Recorrente não faz jus ao crédito pleiteado, porque o mesmo já estava vinculado a um determinado débito declarado na DCTF.

No entanto, cabe ressaltar que, em relação ao recolhimento do valor originário de R\$ 1.952,93 realizado pela contribuinte após a decisão de primeira instância, a Unidade de Origem deve se pronunciar sobre tal recolhimento e, se for o caso, proceder a alocação do crédito ao débito (fl. 140).

Por fim, entendo como correta a decisão da DRJ que julgou a impugnação procedente em parte e manteve, em parte, o lançamento do valor originário de R\$ 10.267,55 por falta de comprovação de recolhimento.

Decisão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rorildo Barbosa Correia

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

